

Processo nº. 176/2025

Concorrência Eletrônica nº. 006/2025

Recurso Administrativo

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Flávio Henrique Ferreira Silva, em face da decisão que classificou a empresa Montana Engenharia Ltda, sob alegação de que a planilha de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) apresentada conteria alíquotas de PIS e COFINS incompatíveis com o regime tributário do Simples Nacional, em possível desconformidade com a Lei Complementar nº 123/2006, o Decreto Federal nº 7.983/2013 e o Acórdão nº 2.622/2013 – TCU.

Não houve apresentação de contrarrazões pela empresa Montana Engenharia Ltda.
É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e formalmente admissível.

Constata-se, contudo, que o ponto controvertido se refere não ao preço final ofertado, mas à metodologia utilizada na composição do BDI.

Considerando que as alíquotas aplicáveis às empresas optantes pelo Simples Nacional variam conforme a faixa de receita bruta anual, eventual divergência entre os percentuais indicados na planilha e aqueles efetivamente devidos não permite concluir, de imediato, pela existência de prejuízo à Administração. Ademais, a proposta da empresa Montana Engenharia Ltda permaneceu inferior às demais concorrentes, o que evidencia a manutenção da vantajosidade ao interesse público.

Assim, a princípio, a questão configura divergência formal sanável, sem repercussão material no preço global.

Ainda assim, compete à Administração assegurar a fidedignidade das planilhas e a aderência ao regime tributário da contratada. Para tanto, impõe-se a realização de diligência técnica (art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021), a fim de confirmar o regime tributário vigente e adequar a planilha de custos, se necessário, sem alteração do valor global ofertado.



Nos termos do princípio do formalismo moderado e do item 6.12.2 do edital, eventual erro material poderá ser corrigido sem penalidade, desde que preservada a proposta originalmente apresentada e comprovada sua exequibilidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e considerando os princípios da **legalidade, vantajosidade, razoabilidade e formalismo moderado**, decido:

1. Conhecer o recurso interposto por Flávio Henrique Ferreira Silva, por ser tempestivo e admissível;

2. **Suspender o julgamento do recurso**, determinando a **realização de diligência técnica** junto à empresa **Montana Engenharia Ltda**, com o objetivo de:

- confirmar o **regime tributário vigente** da empresa;
- verificar as **alíquotas de PIS e COFINS declaradas na planilha de BDI**;
- e ajustar a planilha, se necessário, **sem alteração do valor global ofertado**;

Prazo: a empresa deverá apresentar as informações e documentos solicitados no **prazo máximo de 3 (três) dias úteis**, contados da ciência desta decisão.

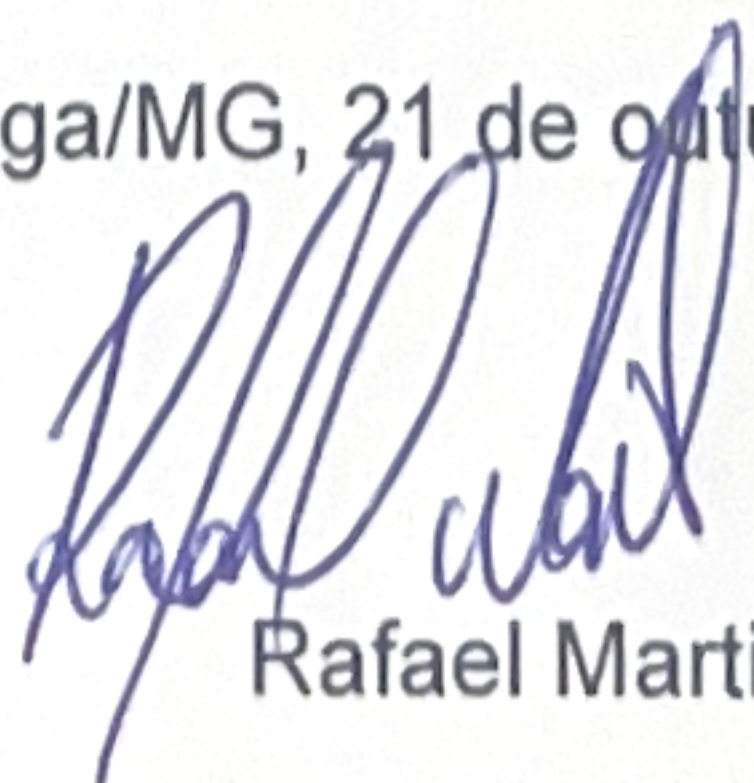
3. **Esclarecer** que eventual constatação de divergência meramente formal ou erro material **não ensejará penalidade nem desclassificação**, podendo a empresa **corrigir a planilha**, em observância ao **formalismo moderado** e à **busca pela proposta mais vantajosa**;

4. Determinar que, **apenas na hipótese de comprovação de irregularidade substancial que afete o valor global ou descumpra cláusula essencial do edital**, poderá ser avaliada a **desclassificação da proposta**;

5. Após a conclusão da diligência, **os autos deverão retornar ao Pregoeiro** para nova manifestação e julgamento final do recurso.

Comunique-se às empresas interessadas.

Piranga/MG, 21 de outubro de 2025.



Rafael Martins
Pregoeiro